

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
168/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Defesa da Beira – Sociedade
de Notícias, Lda.**

Lisboa

27 de Outubro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 168/LIC-R/2009

Assunto: Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda.

I. Pedido

1. Em 16 de Março de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda.
2. A Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 30 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação “Rádio Total FM”, frequência 95.8 MHz, no concelho de Santa Comba Dão.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
 - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Declarações individualizadas dos sócios de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
 - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - h) Estatuto editorial;
 - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - l) Último relatório de contas.
4. Na sequência do pedido de renovação da licença do operador, foi-lhe solicitado, através do ofício n.º 2900/ERC/2009, de 19 de Março, gravações de dois dias de emissão (13 e 16 de Março de 2009).
 5. Em 6 de Abril de 2009, o operador procedeu ao envio da documentação que estava em falta, mas não enviou as gravações pedidas, nem apresentou qualquer justificação para tal.
 6. Através do ofício n.º 3383/ERC/2009, de 8 de Abril, notificou esta Entidade o operador para proceder ao envio das gravações em falta.
 7. Na mesma data, veio o operador esclarecer que não enviara as gravações solicitadas devido a um problema no sistema informático, esperando que o mesmo se resolvesse no mais rápido espaço de tempo possível.
 8. Finalmente, em 3 de Junho de 2009, e uma vez que continuavam em falta as gravações necessárias, foi enviado um último ofício, a insistir no seu envio (ofício n.º 4754/ERC/2009), o que veio a acontecer a 25 de Junho.
 9. Das audições efectuadas concluiu-se que o operador não apresentava qualquer diversidade de conteúdos, não se registando qualquer diferença entre os vários programas anunciados na grelha, tratando-se, basicamente, de um alinhamento de 24 horas de música.
 10. De facto, e de acordo ainda com o relatório efectuado, o operador limitara-se a emitir música, não se assistindo à transmissão de qualquer entrevista como previsto,

para além de inexistir interactividade com o público, conforme era anunciado pela grelha de programação.

- 11.** Concluiu-se ainda que “nenhum dos programas é anunciado e não se regista qualquer diferença entre eles, a não ser a predominância da música portuguesa em alguns, motivo pelo qual a emissão ouvida dispensa qualquer grelha de programação. Não se trata apenas de ausência de diferenciação de conteúdos, mas de ausência total de outros conteúdos que não seja a música”.
- 12.** Apurou-se ainda que o operador não transmite qualquer programa dirigido à população para o qual está licenciado.
- 13.** Por ofício datado de 14 de Julho de 2009 foi o operador notificado do conteúdo do relatório efectuado, alertando-o para o facto de as conclusões obtidas indicarem a possibilidade de estar a emitir em desconformidade com o artigo 9º, n.º 1 e 2, e 19º, n.º 1, da Lei da Rádio, solicitando-se os esclarecimentos que entendesse necessários (ofício n.º 5770/ERC/2009).
- 14.** Juntamente com o pedido de esclarecimentos, foram pedidas gravações de outros dois dias de emissão.
- 15.** Em 30 de Julho de 2009, o operador enviou as gravações pedidas, sem que se pronunciasse quanto aos factos apurados.
- 16.** Auditados dois novos dias de gravações chegou-se à conclusão de que o operador não apresenta um modelo de programação universal, com diversidade de conteúdos, nem emite uma programação dirigida especificamente à população da área geográfica a que se reporta.
- 17.** De facto, concluiu-se, mais uma vez, que a programação é predominantemente musical, não havendo qualquer interactividade com o público, nem programas de índole cultural e de entretenimento, conforme anunciara na sua grelha de programação.
- 18.** Os factos apurados através das acções de fiscalização realizadas indicam uma situação de incumprimento reiterado das disposições legais que impedem sobre o operador, bem como sobre os termos e condições de um projecto radiofónico generalista.

19. Em consequência, foi elaborado um projecto de deliberação de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora, acompanhado dos relatórios elaborados e que incidiram sobre o conteúdo da programação emitida.
 20. O operador foi notificado de tal decisão, e dos respectivos relatórios, através do ofício n.º 7363/ERC/2009, de 25 de Setembro, bem como do facto de dispor de um prazo de dez dias úteis para efeitos de audiência prévia de interessados em sede de preparação de deliberação final de não renovação da licença.
 21. Contudo, e embora tenha recepcionado tais documentos em 29 de Setembro, nada disse, nem solicitou qualquer esclarecimento adicional.
- Cumprе decidir.

III. Análise e fundamentação

22. Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
23. Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
24. Enquanto serviço de programas generalista, o operador está obrigado a disponibilizar conteúdos diversificados, caracterizados pela universalidade da programação, visando alcançar variados tipos de público.
25. Considerando que foram pedidas gravações de diferentes dias de emissão, tendo-se sempre concluído pela ausência de um modelo de programação universal e dirigido especificamente à população da área geográfica do licenciamento, entende-se que o operador está a emitir em violação dos artigos 9º, n.º 1 e 2, e 19º, n.º 1, da Lei da Rádio.

26. Acresce que foi dada oportunidade, quer aquando a instrução do processo, quer em sede de audiência prévia, ao operador de se pronunciar acerca dos factos em causa, sendo que o mesmo nada disse.
27. O artigo 91º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo determina que “a falta de cumprimento da notificação [para a prática de um determinado acto] é livremente apreciada para efeitos de prova, consoante as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.”
28. Tendo em conta as conclusões apuradas em sede de processo de renovação, bem como o facto de o operador não ter apresentado qualquer justificação para as infracções em causa, considera esta Entidade que não pode proceder à renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora da Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda.

IV. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e concluindo-se pela não conformidade com os artigos 9º, n.º 1 e 2, e 19º, n.º 1, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, **não renovar** a licença do operador Defesa da Beira – Sociedade de Notícias, Lda., para o concelho de Santa Comba Dão, frequência 95.8 MHz, com a denominação de “Rádio Total FM”.

Lisboa, 27 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira